



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004494-08.2017.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada AUREA RAMOS CALDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22229

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004494-08.2017.8.26.0223/50000

COMARCA: GUARUJÁ

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: AUREA RAMOS CALDAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REJEITADOS.

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.**
- 2. Alegação de omissão, obscuridade e erro material. Impertinência.**
- 3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).**
- 4. Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em relação ao v. acórdão de fls. 452/460, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto por **AUREA RAMOS CALDAS** em face da embargante, reformando a sentença de improcedência proferida na origem.

A embargante narra, em suma, que houve omissão, obscuridade e erro material no *decisum*. Assevera que, malgrado se trate de ação tencionada à redução da alíquota do ICMS sobre energia elétrica com fundamento no princípio da seletividade, a alíquota devida pela embargada já é aquela aplicável às operações em geral, isto é, de 18%. Pondera, ainda, que o precedente firmado no julgamento do Tema 745 do STF versa sobre questão estranha à destes autos. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu recurso. Subsidiariamente, pede o recebimento dos presentes declaratórios para prequestionamento da matéria.

Manifestação da embargada às fls. 23/26.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, vale a transcrição dos trechos seguintes, que abordaram adequadamente as pretensões acima mencionadas pela parte embargante:

“(...) Ocorre que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 714.139/SC, Tema nº 745, fixou a seguinte tese jurídica: “Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”.

Note-se que a Corte Suprema modulou os efeitos de referida decisão “estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21)” (julgamento ocorrido em 18.12.2021).

Nessa medida, é viável que seja reconhecida a inconstitucionalidade invocada pela demandante, pois a interpretação conferida pela Suprema Corte, apesar de só produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024 nas demandas propostas depois de 05.02.2021, aplica-se a esta ação, ajuizada em 25.04.2017.

Em casos semelhantes, assim já decidiu esta c. Câmara:

“APELAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – Juízo de retratação – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito - Tributário – ICMS – Serviço de comunicação (telefonía) – Alíquota de 25% prevista no art. 34, IV, § 1º, item 8, da Lei nº 6.374/89 (na redação que lhe deu a Lei nº 7.646/91) – Retorno dos autos apenas para adequação em face do julgamento, pelo E.STF no RE nº 714.139/SC (Tema nº 745) – Necessidade de adequação – DECISÃO RETRATADA, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, com realinhamento dos encargos do processo.” (TJSP; Apelação Cível 0000813-19.2010.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

“APELAÇÃO – Tributário – Pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade da alíquota de ICMS de 25% para operações de aquisição de serviços de comunicação (artigos 34, § 1º, item 8, da Lei Estadual nº 6.374/89 e 55, I, do Decreto Estadual nº 45.490/00) – Julgamento do RE nº 1714.139/SC (Tema nº 745) pelo C. Supremo Tribunal Federal – Reapreciação do recurso na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil – Adequação da fundamentação do acórdão, com o provimento do recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1001133-52.2020.8.26.0457; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

(...)

Desta forma, é caso de provimento da apelação, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, a fim de que seja limitada a alíquota de ICMS incidente sobre operações de energia elétrica e sobre serviços de telecomunicações em patamar superior aos das operações em geral, determinando-se a devolução do indébito, observada a prescrição quinquenal” (fls. 455/459).

Em adição, vale notar que, contrariamente às alegações da FESP, a documentação carreada aos autos com a inicial (fl. 26) demonstra que o ICMS cobrado da embargada possui a alíquota de 25%, excedendo, pois, a alíquota incidente sobre as operações em geral.

Não há, desse modo, qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento, o qual se considera dispensado, diante do que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do E. STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Portanto, não é o caso de acolher estes embargos.

Por fim, oportuno recordar o § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, segundo o qual, em caso de embargos de declaração meramente protelatórios, este e. Tribunal, em decisão fundamentada, poderá aplicar multa aos embargantes.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator